



GABINETE DA PRESIDÊNCIA



DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 18/11/20

Jean Henrique Havenstein
Secretário Parlamentar da Presidência
Matrícula 9613

Ofício TCE/SC/GAP/PRES/21304/2020

Florianópolis, 18 de novembro de 2020.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **JULIO GARCIA**

ato de Lei Complementar Nº 27/2020

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: proposta de alteração da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para o fim de normatizar o instituto da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Senhor Presidente,

Lido no expediente	093º
Sessão de	19/11/2020
As Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(14) TRABALHO	
()	
()	
Secretário	

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 da Constituição Estadual e art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, projeto de lei que visa normatizar o instituto da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), aprovado em Sessão Ordinária realizada em 16 de novembro de 2020 (processo @PNO 20/00606355, de relatoria do Conselheiro César Filomeno Fontes).

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo inteiro teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Considerando que é amplo o debate acerca da aplicação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas, defende-se a importância da presente proposta e compreende-se que a normatização da matéria trará segurança jurídica às situações postas ao exame do TCE/SC, trazendo reflexos positivos tanto para a Instituição quanto para os jurisdicionados, mas principalmente para sociedade catarinense.

Ao Expediente da Mesa

Em 18/11/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0021.1/2020

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 24-A da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no exercício do controle externo, objetivando apurar infração à legislação, contados da data do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição dar-se-á de ofício ou mediante provocação.”

Art. 2º O art. 24-B da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-B. São causas que interrompem a prescrição da pretensão punitiva:

- I – qualquer ato inequívoco, praticado no âmbito do Tribunal de Contas, que importe apuração inicial do fato;
- II – a primeira audiência ou citação válidas do responsável, inclusive por meio de edital;
- III – a decisão definitiva recorrível.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, desconsidera-se o prazo prescricional já transcorrido, reiniciando a sua contagem.”

Art. 3º Fica acrescentado o art. 24-C à Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:



GABINETE DA PRESIDÊNCIA



“Art. 24-C. São causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva:

- I – o sobrestamento do processo;
- II – qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei Complementar n. 588, de 14 de janeiro de 2013.”

Florianópolis,

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado, interina



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As considerações a seguir dispostas têm por objetivo fundamentar Projeto de Lei Complementar que trata da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a ser encaminhado para a Assembleia Legislativa.

O tema da incidência do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas comporta variadas teses, proposições que vão desde a aplicação da prescrição quinquenal, a partir da interpretação constante na lei que "estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal" (Lei n. 9.873/1999), à decenal, com escopo no Código Civil Brasileiro.

Tem sido amplo o debate com o escopo de definir qual o prazo e as regras aplicáveis na espécie.

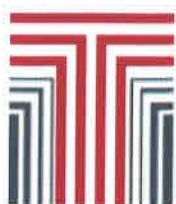
No caso do TCE/SC, ampliou-se a discussão acerca da temática da prescrição com o advento da Lei Complementar (estadual) n. 588/2013, inclusive, trazendo-se a dúvida se referido ato normativo, de fato, trata de prescrição¹. Passamos a conviver em meio a um *overruling*² das decisões relativas à incidência deste instituto, com teses novas sendo lançadas a todo momento.

Diante disso, é possível extrair a importância da presente questão e compreender que a harmonização da matéria trará segurança jurídica e

¹ Em julgado recente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o Plenário entendeu que o prazo consignado na Lei Complementar (estadual) n. 588 não se trata de prescrição; veja-se no REC-15/00073102, Relator: Conselheiro César Filomeno Fontes.

² Revista **Consultor Jurídico**, 22 de setembro de 2018, 8h00. Acesso em: 09/05/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-22/diario-classe-supremoe-guinadas-interpretativas-precedentes#autor>>, extraído do artigo "O Supremo e suas guinadas interpretativas 'sem precedente'" de Júlio César Rossi:

Passou-se, então, sem qualquer "fato novo" ou "elemento superveniente" que levasse ao famoso — entretanto desconhecido por nós — "overruling" (os precedentistas amam este termo) do entendimento anterior, convivendo-se com duas realidades, sem que sobre elas houvesse qualquer fundamento ou justificação em torno da prevalência de uma ou de outra. Em outras palavras: as decisões em sentido diametralmente opostos variavam de gabinete em gabinete no STF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



estabilidade jurisprudencial às situações postas ao exame desta Corte – com reflexos positivos tanto para a Instituição quanto para os jurisdicionados.

Registro, ainda, que a matéria aqui tratada não comporta o ressarcimento ao erário, o qual até o presente momento, merece ser entendido como imprescritível, consoante interpretação dos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. De qualquer maneira, frisa-se que não se desconhece que o referido entendimento restou revisitado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Tema 899³ que, em recurso repetitivo, concluiu que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que alcançou somente a fase de execução das sentenças proferidas pelos Tribunais de Contas, e não o processo de conhecimento.

A discussão acerca da prescritibilidade ou não das ações que envolvem a imputação de débito ainda é matéria a ser pacificada, inclusive, no âmbito do STF e, por ser bastante polêmica, estamos atentos, acompanhando todos os direcionamentos que ocorram a respeito. Diante disso, o regramento aqui proposto limita-se a normatizar as situações que envolvam a aplicação de multas.

Outrossim, importante frisar que a prescrição da pretensão punitiva não alcança a atuação fiscalizadora do Tribunal sobre os mesmos fatos, ou sobre fatos com estes conexos, tampouco o julgamento das contas respectivas, além das determinações para adoção das medidas corretivas pertinentes, assim como a representação ao Poder competente sobre irregularidades apuradas para as providências cabíveis.

Com base nesse breve apanhado e considerando ser de grande importância que se chegue a um consenso quanto à matéria, acredita-se que o encaminhamento de projeto de lei complementar constituiu-se na solução mais adequada para o fim de conferir segurança jurídica às situações analisadas por esta Corte de Contas.

Além disso, procurou-se apresentar um texto objetivo, de sistemática prática e de compreensão acessível por todos aqueles envolvidos nos

³ Objeto de embargos de declaração, em 18/8/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



processos de controle externo. Nesse diapasão, a definição legal que se propõe procurou abarcar o prazo prescricional, o termo *a quo*, assim como as causas de interrupção e de suspensão respectivas.

Concluiu-se, ainda, pela necessidade de assentarmos uma regra de transição, pois compreendeu-se como fundamental para a segurança jurídica das relações envolvidas uma disciplina afirmativa para nortear o que vai acontecer com os fatos pretéritos à lei e aos processos em curso.

Sendo assim, entendeu-se que a proposição de um texto legal que contemple as regras acima dispostas, integrando-as com a realidade do controle externo, em harmonia com os princípios da segurança jurídica, eficiência, celeridade processual e devido processo legal, será de grande valia para a rotina de decisões no âmbito do TCE/SC. Tudo isso dentro de uma visão que englobe a duração razoável do processo, em conjunto com a cultura da agilidade e da eficiência que devem permear a administração pública.

Convém destacar, por oportuno, inexistir previsão legal que trate dos prazos prescricionais aplicáveis às ações punitivas dos Tribunais de Contas e, sendo assim, considerando que no ordenamento jurídico a prescritibilidade é a regra e a imprescritibilidade é a exceção; que o administrado não pode ficar eternamente à mercê da atuação da administração pública; que é necessário, para a concretização do princípio da segurança jurídica, o estabelecimento de um lapso temporal extintivo para a ação sancionadora do Tribunal de Contas; o Tribunal de Contas de Santa Catarina apresenta o projeto de lei complementar que segue anexo.

Atenciosamente

Florianópolis, 15 de outubro de 2020.



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)



Processo n.: @PNO 20/00606355

Assunto: Processo Normativo - Alteração da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para o fim de normatizar o instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Interessado: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-166/2020



RESOLUÇÃO N. TC-166/2020

Altera a Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para o fim de normatizar o instituto da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 61 da Constituição Estadual e 4º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Resolução contendo Anteprojeto de Lei para envio à Assembleia Legislativa visando à alteração na Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), com a seguinte redação:

"Anteprojeto de Lei Complementar

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 24-A da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24-A.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no exercício do controle externo, objetivando apurar infração à legislação, contados da data do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição dar-se-á de ofício ou mediante provocação.”

Art. 2º O art. 24-B da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24-B.** São causas que interrompem a prescrição da pretensão punitiva:

I – qualquer ato inequívoco, praticado no âmbito do Tribunal de Contas, que importe apuração inicial do fato;

II – a primeira audiência ou citação válidas do responsável, inclusive por meio de edital;

III – a decisão definitiva recorrível.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, desconsidera-se o prazo prescricional já transcorrido, reiniciando a sua contagem.”

Art. 3º Fica acrescentado o art. 24-C à Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“**Art. 24-C.** São causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva:

I – o sobrestamento do processo;

II – qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei Complementar n. 588, de 14 de janeiro de 2013.”

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 16 de novembro de 2020.

PRESIDENTE

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

RELATOR

Cesar Filomeno Fontes

Herneus De Nadal

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherem





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Fls.
52
TCE/SC

Cont. da Resolução n. TC-166/2020



José Nei Alberton Ascari

FUI PRESENTE _____ PROCURADORA-GERAL DO MPC
Cibelly Farias

Email

Calendário

Contatos

Caixa de entrada (4)

Lixo Eletrônico

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas

Rascunhos [10]

Clique para exibir todas as pastas v

CONVITES - ACUSA RECEBIM...

Empreendimentos Orlando ...

Falhas de Servidor

Presidente

Gerenciar Pastas...

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Mover

X Excluir

Lixo Eletrônico

Fechar

v

Ofício TCE/SC/GAP/PRES/21304/2020 - proposta de alteração da Lei Complementar n. 202/2000

PRESIDENCIA - TCE/SC [presidencia@tcsc.tc.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. [Clique aqui para enviar uma confirmação](#)**Enviado:** quarta-feira, 18 de novembro de 2020 15:44**Para:** Secretaria Geral**Cc:** JULIANA FRANCISCONI CARDOSO [juliana.francisconi@tcsc.tc.br]**Anexos:**  [Ofício TCE SC GAP PRES 213~1.pdf \(506 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];  [@PNO 20-00606355 - projeto~1.pdf \(290 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];  [@PNO 20-00606355 - exposiç~1.pdf \(391 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];

Excelentíssimo Senhor

Deputado JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Senhor Presidente,

A pedido de Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, encaminho, anexos, o Ofício TCE/SC/GAP/PRES/21304/2020, juntamente com a cópia da exposição de motivos e projeto de lei que visa normatizar o instituto da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas.

Por gentileza, solicito a confirmação do recebimento.

Respeitosamente,

**Lucia Borba May Wensing**Chefe da Secretaria de Expediente da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160

Florianópolis | Santa Catarina

+55 48 3221-3616

O Tribunal de Contas de Santa Catarina criou um canal de comunicação com os gestores públicos e com os cidadãos em geral diante da pandemia causada pelo novo coronavírus. Acesso disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/coronavirus/>

NOTA DE CONFIDENCIALIDADE: as informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais.